

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 722, DE 2011

Estabelece medidas de estímulo ao investimento, altera o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e dá outras providências

**Autor:** Deputado Jorge Corte Real

**Relator:** Deputado Renato Molling

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta estende dois mecanismos de depreciação acelerada para bens de capital localizados em dois capítulos da TIPI( Tabela do Imposto de Produtos Industrializados) para quatro tipos de tributos, PIS/PASEP, Cofins, Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Os dois capítulos da TIPI beneficiados são os seguintes:

- 1) 84 reator nuclear, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos e suas partes) e
- 2) 85 máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

No primeiro mecanismo de depreciação acelerada, os gastos com a aquisição dos bens de capital dos capítulos 84 e 85 são descontados da base de incidência do PIS/PASEP e do Cofins. Em lugar de uma apropriação do crédito em 12 meses, que é o regime normal, estes bens poderão ser abatidos no próprio mês de aquisição dos bens de capital. Ou seja,

os adquirentes dos bens de capital das TIPIs 84 e 85 passam a descontar estes gastos integralmente de forma imediata.

No segundo mecanismo de depreciação acelerada quaisquer bens das TIPIs 84 e 85 que passarem a integrar o ativo permanente de uma empresa contarão com o benefício. Estes gastos serão descontados das bases de incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Na prática, isso equivale a reduzir o tempo para depreciar o valor do ativo de 5 anos para 1 ano.

Além desta Comissão, este Projeto de Lei nº 722, de 2011 foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Antes de iniciar a análise do projeto, é importante destacar duas diferenças importantes da forma de incidência proposta da depreciação acelerada neste projeto de lei relativamente às políticas usuais. Primeiro, o benefício sobre o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido é mais amplo do que o usual, pois compreende todos os bens adquiridos nas TIPIs 84 e 85 que vão integrar o ativo permanente, e não apenas aqueles que sejam bens de capital. Como todo bem de capital pertence ao ativo permanente da empresa, mas nem todo ativo permanente é um bem capital (por exemplo, material de escritório), depende-se que o alcance do incentivo é maior.

Segundo, na Lei nº 11.529, o benefício é concedido para qualquer bem de capital utilizado pelos setores enquadrados em determinadas TIPIs. Por exemplo, qualquer bem de capital adquirido por empresa cuja atividade é enquadrada nos capítulos 54 a 64 é beneficiária por esta lei. O incentivo é conferido, portanto, conforme o uso do bem de capital, sendo que o mesmo bem pode ter regimes diferentes, a depender de para qual indústria é destinado. Já no projeto de lei em tela, o benefício é concedido para o bem de

capital enquadrado em determinada TIPI, independente de para qual indústria se destina.

Passemos, agora, portanto à análise da proposição.

O incentivo da depreciação acelerada se baseia na vantagem de antecipar a dedução das máquinas e equipamentos no valor dos impostos ao que ocorreria naturalmente segundo a legislação tributária.

No caso do PIS/PASEP e Cofins a antecipação é de cerca de 11 meses, enquanto que no imposto de renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é de 4 anos.

O incentivo real gerado por estas antecipações depende naturalmente da taxa intertemporal de desconto da economia, usualmente medida pelo custo de oportunidade do dinheiro, calculado pela taxa de juros básica da economia. Ou seja, quanto maior a taxa de juros, maior o tamanho do incentivo.

Dadas as elevadas (e crescentes) taxas de juros na economia brasileira, o valor do incentivo se torna bastante significativo.

O comparativo internacional trazido pela justificação do ilustre Deputado Jorge Corte Real não deixa dúvidas sobre as desvantagens do produtor brasileiro relativamente a este tipo de incentivo:

*“No Brasil o mecanismo da depreciação acelerada incentivada é utilizado de forma extremamente restrita. Outros países utilizam mecanismos de depreciação acelerada muito mais abrangentes e com maior poder de reduzir a alíquota efetiva do Imposto de Renda do que o Brasil. Esses são os casos, por exemplo, de Canadá, Estados Unidos e Chile.”*

É cediço que urge estimular o investimento produtivo no Brasil. É mais do que reconhecido ainda que um dos principais entraves ao investimento é a elevada e desigual carga tributária sobre o investimento no país. A reforma tributária é um discurso constante de todos os governos, mas a dificuldade concreta de implementá-la sugere que os aperfeiçoamentos incrementais devem ser perseguidos a todo o custo.

O aperfeiçoamento incremental plasmado no presente projeto implica incentivo direto ao investimento produtivo em praticamente todos os setores, dado que os capítulos 84 e 85 da TIPI consolidam cerca de 95% dos bens de capital existentes. Ou seja, trata-se de mecanismo de apoio horizontal plenamente focado em todo o empresário que esteja correntemente

expandindo a sua capacidade produtiva e, por conseguinte, agregando riqueza à sociedade.

Sendo assim, note-se que a alteração indicada no Relatório de deixar de incidir o incentivo sobre o destino do investimento para aplicá-lo em todo o bem de capital pertencente aos capítulos denominados se torna redundante. Em sendo o incentivo aplicável a todo o bem de capital, deixa de importar em qual capítulo ele está classificado.

Neste ponto, entendemos ser fundamental um aperfeiçoamento no projeto de lei. Dado que o objetivo da proposição é atingir todos os bens de capital, faz sentido elaborar redação que seja o mais inclusiva possível. Sabemos que a tabela da TIPI é a mesma da Tarifa Externa Comum – TEC. No entanto, na TEC se aduz informação de quais bens são considerados como bens de capital, alvos usuais de regimes diferenciados. Sendo assim, optamos por propor emenda que substitua a menção à TIPI por menção a todos os itens designados pela sigla "BK" na lista da TEC. Passa-se, assim, da incidência do incentivo de 95% para 100% dos bens de capital.

Uma outra questão importante é a extensão do incentivo a todo o bem que integrar ativo permanente da empresa, independente de ser bem de capital. Acreditamos que os efeitos de desoneração mais relevantes sobre a economia são aqueles gerados pela produção de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens ou serviços. Um artigo de mobiliário, por exemplo, tende a ter usos bem menos produtivos que uma máquina. Dessa forma, circunscrevemos o incentivo do projeto de lei aos bens de capital, o que equivale a remover outros itens que integrarão o ativo permanente.

Consistente a estes argumentos, entendemos ser este projeto de lei de grande mérito para o objetivo de redução do custo Brasil, devendo ser **APROVADO, na forma do Substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado Renato Molling  
Relator